



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 48, DE 2025

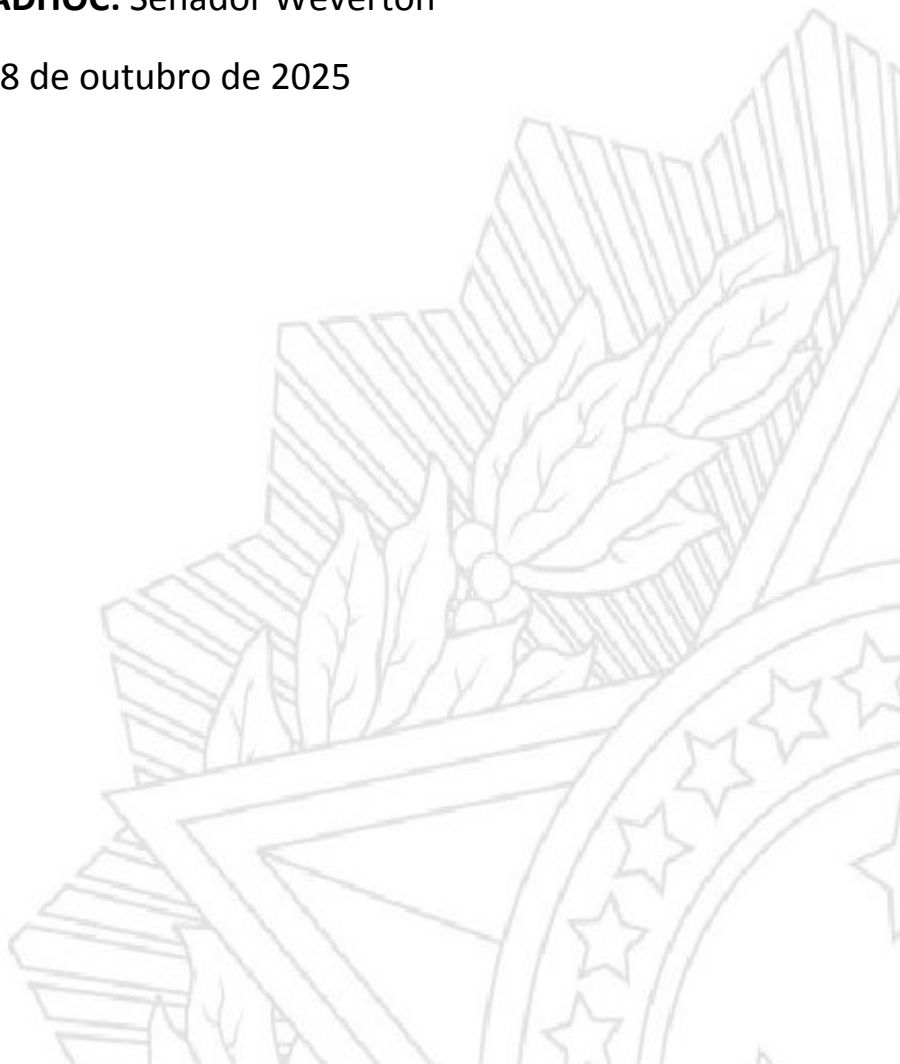
Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 315, de 2023, que Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

RELATOR: Senador Angelo Coronel

RELATOR ADHOC: Senador Weverton

08 de outubro de 2025



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 315, de 2023, do Deputado Merlong Solano, que *altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins*.

Relator: Senador **ANGELO CORONEL**

I – RELATÓRIO

Submetemos à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei nº 315, de 2023, do Deputado Merlong Solano, que *altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins*.

O Projeto de Lei nº 315, de 2023, é composto por dois artigos.

O **art. 1º** altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que trata, entre outros assuntos, das juntas comerciais das unidades federativas.

A regra de nomeação para os cargos de Presidente e Vice-Presidente das juntas comerciais é alterada, para afastar a obrigação de que a escolha se restrinja exclusivamente aos membros vogais do Plenário (alteração no *caput* do art. 22).

Também fica permitido que os nomeados a esses cargos exerçam a função enquanto perdurar o ato de nomeação do chefe do poder executivo estadual ou distrital. Não se aplicariam, portanto, os mesmos prazos previstos para os mandatos de vogais, nem haveria limites para recondução ao cargo (alteração no *caput* do art. 16, adição de *parágrafo único* nesse artigo e criação de *parágrafo único* no art. 22).

O **art. 2º** é a cláusula de vigência, imediata.

Segundo assinala o autor da proposta, a exigência para que o Presidente ou o Vice-Presidente das juntas comerciais sejam vogais não encontraria respaldo na Constituição, haja vista que os cargos em comissão são de livre provimento e ocupados por pessoa de confiança da autoridade competente, a qual detém, igualmente, o poder de exonerar a qualquer tempo quem esteja ocupando o referido cargo.

Argumenta-se, também, que o projeto restabeleceria a prerrogativa federativa de autonomia dos entes federados, fortalecendo ações de gestão em prol do empreendedorismo.

O projeto foi aprovado pela Câmara dos Deputados, em decisão conclusiva, e autuado pelo Senado Federal em 13 de dezembro de 2024.

Conforme despacho do Presidente do Senado Federal, a matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e, posteriormente, a esta CCJ.

Na CAE a matéria foi relatada pelo Senador Fernando Farias, tendo sido acatado parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 315, de 2023.

Até o momento, não houve apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso II, alínea “I” do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, mencionando-se expressamente aquelas que versem sobre registros públicos.

Além disso, de acordo com o inciso I do art. 101 do RISF, também cabe à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

O projeto de lei não apresenta vício formal que venha a impedir o prosseguimento da análise da matéria por esta Comissão.

Com efeito, é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre juntas comerciais, conforme previsto expressamente no inciso III do art. 24 da Constituição Federal (CF).

A matéria não se insere entre as de iniciativa privativa do Presidente da República e não versa sobre tema reservado a lei complementar. Da mesma forma, obedeceu-se à boa técnica legislativa e foram cumpridos, durante a tramitação, os ditames regimentais.

Quanto ao mérito, rememore-se que o Registro Público de Empresas é regulado pela Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, cabendo às juntas comerciais executar e administrar os serviços de registro. Os arts. 5º a 28 detalham as atribuições e a estrutura de funcionamento das juntas comerciais.

As juntas comerciais são parte fundamental do arcabouço institucional que garante a segurança jurídica e o bom funcionamento das relações econômicas no país.

Como responsáveis pela abertura, pela alteração e pelo encerramento de empresas, entre outras atividades de registro empresarial oficial, elas asseguram a autenticidade, publicidade e eficácia dos atos jurídicos das empresas, protegendo os interesses de sócios e terceiros envolvidos nas atividades empresariais.

A lei prevê a existência de uma junta comercial por unidade federativa (art. 5º), e elas se subordinam, administrativamente, ao governo do respectivo ente federativo e, tecnicamente, ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Drei).

A estrutura básica das juntas comerciais (art. 9º) é integrada pelos seguintes órgãos: (i) a Presidência – órgão representativo e deliberativo; (ii) o Plenário – órgão deliberativo superior; (iii) as Turmas – órgãos deliberativos inferiores; (iv) a Secretaria-Geral – órgão administrativo; e (v) a Procuradoria – órgão de fiscalização e de consulta jurídica.

O Plenário, composto por Vogais e seus respectivos suplentes, deve ser constituído por no mínimo 11 (onze) e no máximo 23 (vinte e três) Vogais (art. 10). Os ocupantes desses cargos são nomeados pelos

governadores, de acordo com os critérios estabelecidos em lei para mandatos de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução.

De acordo com a lei vigente, o Presidente e o Vice-Presidente da junta comercial são nomeados pelo governador, entre os Vogais de Plenário (art. 22).

O projeto, assim, inova o ordenamento jurídico, ao transformar o cargo de Presidente e de Vice-Presidente de junta comercial em, de fato, de livre nomeação, para que se possa nomear e manter nesse posto um profissional que venha apresentando um bom trabalho, pelo tempo que for necessário para que sejam feitas as entregas devidas, em benefício dos usuários dos serviços prestados pela junta e por toda a coletividade.

O projeto não exclui a possibilidade de que sejam escolhidos membros do quadro de vogais, caso seja do interesse da autoridade.

As atribuições administrativas que a Lei nº 8.934, de 1994, confere ao Presidente e ao Vice-Presidente das juntas comerciais são semelhantes às funções de direção, chefia ou assessoramento dos demais órgãos ou entidades da Administração.

Em relação ao preenchimento desses cargos, cabe discricionariedade, implicando, inclusive, um vínculo mais direto de responsabilidade entre os ocupantes dessas funções e os governantes.

A mudança pretendida garantiria maior comprometimento em relação às metas e objetivos de gestão, em benefício dos serviços públicos oferecidos por esses órgãos, reforçando a subordinação administrativa das juntas comerciais aos governos estaduais, o que, como visto, já é prevista em lei.

III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos **aprovação** do Projeto de Lei nº 315, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****34ª, Extraordinária**

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTES
EDUARDO BRAGA		1. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
RENAN CALHEIROS		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE
JADER BARBALHO		3. MARCELO CASTRO PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	4. JAYME CAMPOS PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	5. GIORDANO PRESENTE
ALAN RICK	PRESENTE	6. ZEQUINHA MARINHO PRESENTE
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	7. PLÍNIO VALÉRIO PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES		8. FERNANDO FARIAS
MARCIO BITTAR	PRESENTE	9. EFRAIM FILHO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. ANGELO CORONEL
OMAR AZIZ	PRESENTE	2. ZENAIDE MAIA PRESENTE
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	3. IRAJÁ PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO		4. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE
RODRIGO PACHECO	PRESENTE	5. MARA GABRILLI PRESENTE
CID GOMES		6. JORGE KAJURU PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
CARLOS PORTINHO	PRESENTE	1. JORGE SEIF
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	2. IZALCI LUCAS PRESENTE
MAGNO MALTA		3. EDUARDO GOMES
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO PRESENTE
ROGERIO MARINHO	PRESENTE	5. JAIME BAGATTOLI PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TITULARES		SUPLENTES
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	1. RANDOLFE RODRIGUES PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	2. PAULO PAIM PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	3. HUMBERTO COSTA
WEVERTON	PRESENTE	4. ANA PAULA LOBATO PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA		1. LAÉRCIO OLIVEIRA
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	2. DR. HIRAN
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO PRESENTE

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

FLÁVIO ARNS

NELSINHO TRAD

LUCAS BARRETO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 315/2023)

NA 34ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDÊNCIA DESIGNA RELATOR “AD HOC” O SENADOR WEVERTON, EM SUBSTITUIÇÃO AO SENADOR ANGELO CORONEL.

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO.

A COMISSÃO APROVA O REQUERIMENTO Nº 49, DE 2025-CCJ, DE AUTORIA DO SENADOR WEVERTON, DE URGÊNCIA PARA A MATÉRIA.

08 de outubro de 2025

Senador Otto Alencar

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania